



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.933815/2016-38
ACÓRDÃO	1201-007.715 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do CTN não impede o exame das parcelas que compõem saldo negativo utilizado em declaração de compensação, quando não há constituição de crédito tributário por lançamento de ofício, mas verificação da existência, liquidez e certeza do crédito informado pelo contribuinte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. CSLL RETIDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO POR DIRF.

As informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF podem comprovar a retenção de CSLL, quando permitem identificar o rendimento, a fonte pagadora e o valor retido.

CSLL RETIDA NA FONTE. RECEITAS CORRESPONDENTES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS SUPERIORES ÀS RECEITAS TRIBUTADAS NA DIPJ. APROVEITAMENTO PROPORCIONAL.

A retenção de CSLL somente pode integrar o saldo negativo na proporção em que demonstrado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes. Quando os rendimentos informados em DIRF superam as receitas de prestação de serviços tributadas na DIPJ, e o contribuinte não comprova a tributação da diferença em outro período ou rubrica, é legítima a limitação proporcional das retenções aproveitáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Por ser completo e detalhado, valho-me do relatório do acórdão recorrido para narrar o histórico processual:

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas através dos PER/DCOMP 23984.72678.030512.1.7.03-6990 (com demonstrativo de crédito), 40524.02717. 211211.1.3.03-5277, 33760.66522.221211.1.3.03-5060 e 07919.15697.221211.1.3.03-9805 por meio da qual a interessada pleiteia compensar crédito no valor de R\$ 226.566,44 que alega possuir relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 com débitos nelas declarados.

No Despacho Decisório nº de rastreamento 115374965 proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 07/06/2016 (fl. 140), consta que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	244.088,73	0,00	0,00	0,00	0,00	244.088,73
CONFIRMADAS	0,00	83.618,80	0,00	0,00	0,00	0,00	83.618,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 226.566,44 Valor na DIPJ: R\$ 226.566,44

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 244.259,27

CSLL devida: R\$ 17.692,83

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 65.925,97

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23984.72678.030512.1.7.03-6990

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40524.02717.211211.1.3.03-5277 33760.66522.221211.1.3.03-5060 07919.15697.221211.1.3.03-9805

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
109.127,88	21.825,54	68.052,11

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada do referido Despacho (...), a manifestação de inconformidade de fl. 117/130, juntamente com os documentos de fl. 03/116, por meio da qual alega, em síntese, que:

DO DIREITO:

REVISÃO DE OFÍCIO – ERRO DE FATO:

- Veja que na ata de consulta não consta menção a documentos apresentados pelo sujeito passivo, ora requerente, para análise dos créditos da PER/DCOMP. Se houvesse as diligências, saberia que os comprovantes das retenções na fonte declarados não homologados (DIPJ fls. 27), referem-se as retenções que constam nas fls. 28 da DIRF ano calendário de 2006, referente a fonte pagadora PETROBRÁS (...).
- Demais disso, o contribuinte ERROU ao indicar o CÓDIGO DE RECEITA na PER/DCOMP.
- O contribuinte lançou equivocadamente o código de receita 6175, com o valor de R\$ 156.042,89. Mas, o código de receita correto é 6190 para o valor de R\$ 156.042,89.
- Tal equívoco poderia ter sido sanado por meio de simples leitura e comparação na DIRF/DIPJ/DCOMP ou por meio de informações complementares, nos termos do art. 76 da instrução RFB nº 1300/2012; assim, com o devido respeito, as diligências comprovariam as retenções e o erro na indicação do código de receita, saberia que os códigos estavam errados na PER/DCOMP.
- Portanto, houve ERRO na indicação do código de receita, e consequente na análise fática, o que permite inclusive a revisão de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional e art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, combinado com a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
- Cita, ainda, o Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

DO MÉRITO:

- Como visto anteriormente, a PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 23984.72678.030512. 1.7.03-6990, referente ao ano base de 2006, período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2006 corresponde ao Exercício de 2007, tinha saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido.
- Veja que não foram homologados os créditos referentes aos retidos pela fonte pagadora PETROBRAS (...), lançados na DIPJ fls. 27.
- A fonte pagadora (PETROBRAS) não efetuou o repasse da informação ao fisco tempestivamente, como lhe incumbia nos termos do “Art. 8º A DIRF relativa ao ano-calendário de 2006 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) de 31 de janeiro de 2007” da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 670, DE 21 DE AGOSTO DE 2006.
- A declaração só foi realizada em declaração retificadora em 29/05/2012 13:03 [DIRF ano-calendário 2006, pag. 28 (anexo)].

(...)

- Verifica-se assim que autoridade não considerou as retenções realizadas pela fonte pagadora, com os códigos diferentes, mas facilmente perceptível pelos valores.
- Constata-se que o contribuinte tem o direito de compensação conforme lançado na DCOMP, eis que havia saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido (Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.).

(...)

- Considerando que houve mero ERRO DE LANÇAMENTO DE VALORES em relação ao código 5952, veja a DIRF/2007, ano-calendário 2006, fls. 44 consta a retenção pelo CNPJ do declarante (...), P&G DO BRASIL SA rendimento bruto R\$ 417.163,64, imposto Retido 3.441,60

(...)

Foi juntado, às fl. 148/150, em 13/12/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 147), requerimento, juntamente com documentos de fl. 151/153, por meio do qual pleiteia a suspensão de exigibilidade dos débitos envolvidos nos processos fiscais 10880.948616/2014-62, 10880.949881/2014-68, 10880.949882/2014-11 e 10880.949883/2014-57, haja vista pedido de revisão de ofício protocolado pelo sujeito passivo em 30/08/2016.

Ao analisar as alegações e documentos apresentados, **a DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade.**

A decisão consignou, inicialmente, que a dedução da CSLL retida na fonte pressupõe a comprovação da efetiva retenção e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes. Embora o comprovante emitido pela fonte pagadora seja o documento ordinariamente exigido para demonstrar a retenção, entendeu que sua ausência não impede o reconhecimento do direito quando a retenção puder ser comprovada por outros elementos idôneos, inclusive informações constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Para tanto, invocou a Súmula CARF nº 143 e precedentes da Câmara Superior.

No caso concreto, o Despacho Decisório havia reconhecido R\$ 83.618,80 dos R\$ 244.088,73 de CSLL retida informados na PER/DCOMP nº 23984.72678.030512.1.7.03-6990. A DRJ efetuou novo confronto com as DIRF e acolheu parcialmente as alegações da Contribuinte quanto aos valores atribuídos à fonte pagadora Petrobrás. Verificou que, embora tivesse sido utilizado código de receita incorreto na PER/DCOMP, estavam confirmadas retenções de CSLL de R\$ 148.640,83 no código 6190 e de R\$ 53.953,89 no código 8767, além de R\$ 7,45 no código 6175. Quanto à fonte pagadora PEG, reconheceu retenção de R\$ 740,13, inferior aos R\$ 3.441,60 pleiteados. Ao final desse exame, considerou comprovadas retenções no total de R\$ 232.259,63, somando-se R\$ 83.618,80 já reconhecidos no despacho decisório e R\$ 148.640,83 reconhecidos no julgamento.

A DRJ, contudo, constatou que as DIRF indicavam rendimentos de R\$ 24.445.912,25, enquanto a DIPJ/2007 registrava receitas de prestação de serviços tributadas no valor de R\$ 12.224.155,70. Como apenas aproximadamente 50% dos rendimentos correspondentes às retenções haviam sido oferecidos à tributação, concluiu que somente poderia ser aproveitada a mesma proporção da CSLL retida confirmada. Reapurou, assim, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 em R\$ 98.448,38 e, considerando o montante de R\$ 65.925,97 já reconhecido no despacho decisório, reconheceu direito creditório adicional de R\$ 32.522,41.

No **recurso voluntário**, a Contribuinte insiste que as retenções estavam comprovadas pelas DIRF e que houve apenas erro material na indicação dos códigos de receita na PER/DCOMP. Sustenta, contudo, que a DRJ incorreu em erro ao limitar a 50% o aproveitamento das retenções reconhecidas.

Alega, em preliminar, decadência do direito de a Administração rever a apuração do ano-calendário de 2006. Afirma que as retenções foram informadas pelas fontes pagadoras em DIRF e que, transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, teriam sido homologadas as atividades de apuração realizadas pela Contribuinte. Invoca, para tanto, as Súmulas CARF nº 123, 135 e 138, defendendo que as retenções na fonte e as estimativas mensais constituem pagamentos aptos a atrair a regra decadencial do lançamento por homologação.

No mérito, argumenta que todas as retenções comprovadas pelas fontes pagadoras deveriam integrar a apuração do saldo negativo de CSLL. Reitera que as DIRF demonstram as retenções realizadas e afirma que as receitas correspondentes foram efetivamente oferecidas à tributação, razão pela qual não seria possível reduzir proporcionalmente as retenções em 50%

apenas porque a DIPJ registrou receitas de prestação de serviços em valor equivalente a aproximadamente metade dos rendimentos constantes das DIRF.

Defende ainda que eventuais equívocos cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das DIRF não poderiam ser utilizados em seu prejuízo, cabendo à fiscalização buscar esclarecimentos junto às próprias fontes, e invoca precedentes do CARF que admitem a comprovação das retenções por outros meios quando ausente o comprovante formal.

Ao final, requer a reforma do acórdão para homologação das compensações nos valores originalmente declarados. Subsidiariamente, pede que seja reconhecido o montante de R\$ 232.259,63 de CSLL retida, correspondente à soma dos R\$ 83.618,80 já reconhecidos no Despacho Decisório com os R\$ 148.640,83 reconhecidos pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

1 MÉRITO

1.1 Prejudicial de mérito – decadência

A Recorrente sustenta que, transcorridos mais de cinco anos desde o fato gerador da CSLL do ano-calendário de 2006, a Administração não poderia mais questionar os valores informados na DIPJ nem limitar as retenções utilizadas na formação do saldo negativo, invocando o art. 150, § 4º, do CTN e as Súmulas CARF nº 123, 135 e 138.

Contudo, a alegação não merece provimento. A regra decadencial invocada não se aplica à situação discutida nos autos, visto que não se está diante da constituição de crédito tributário por lançamento de ofício, nem de alteração, pela fiscalização, da base de cálculo ou do valor da CSLL apurada pela Contribuinte no ano-calendário de 2006. O que se examina é a existência, liquidez e certeza de direito creditório que a própria Recorrente apresentou posteriormente à Receita Federal para extinguir débitos mediante compensação.

Como se sabe, a declaração de compensação possui disciplina própria. Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de

compensação”. A apresentação da DCOMP, portanto, submete à Administração o crédito nela utilizado, para que, dentro desse prazo, verifique sua existência, suficiência e disponibilidade.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendimento no mesmo sentido. No Acórdão nº 9101-006.722, a 1ª Turma da CSRF afastou tese semelhante de decadência em caso de saldo negativo formado por retenções na fonte. Assentou que os prazos decadenciais dos arts. 150 e 173 do CTN são pertinentes quando a atuação fiscal implica revisão da apuração do tributo e exige lançamento de ofício de diferença, mas não impedem o exame das parcelas que compõem o próprio direito creditório pleiteado em restituição ou compensação. O acórdão ressalta que, uma vez utilizado o saldo negativo em DCOMP, surge o interesse fiscal em verificar a sua formação, dispondo a Administração do prazo previsto no art. 74, § 5º, para conferir os elementos que compõem o crédito.

Essa é a mesma situação do caso concreto. A DRJ não alterou a CSLL devida declarada pela Recorrente em sua DIPJ, não adicionou receitas à base de cálculo e tampouco constituiu diferença de contribuição relativamente ao ano-calendário de 2006. Apenas verificou se as retenções apresentadas como antecipações da CSLL reuniam os requisitos necessários para compor o saldo negativo posteriormente utilizado nas DCOMP.

Assim, afasto a alegação de decadência.

1.2 O direito creditório

No mérito, a Recorrente volta a sustentar que as retenções estavam comprovadas pelas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e que eventuais equívocos na indicação dos códigos de receita não poderiam ser utilizados em seu prejuízo.

Esse argumento, contudo, não enfrenta a razão pela qual a DRJ deixou de reconhecer integralmente o crédito.

A decisão recorrida acolheu a possibilidade de comprovação das retenções por meio das informações prestadas pelas próprias fontes pagadoras e refez sua apuração a partir das DIRF. Como resultado, considerou confirmadas retenções de CSLL no total de R\$ 232.259,63, dos quais R\$ 83.618,80 já haviam sido reconhecidos no Despacho Decisório e R\$ 148.640,83 foram confirmados no julgamento da Manifestação de Inconformidade.

A limitação do direito creditório decorreu do fato de que a Recorrente não comprovou a tributação da totalidade das receitas correspondentes. Conforme bem delineado pela DRJ, a legislação somente permite a dedução da retenção incidente sobre receitas computadas na determinação do resultado tributável. A regra do art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996, aplicável à CSLL por força do art. 28 da mesma lei, condiciona o aproveitamento da retenção à tributação da receita correspondente.

Ao confrontar esses dois elementos, a DRJ verificou que as retenções confirmadas estavam relacionadas a rendimentos de R\$ 24.445.912,25, conforme as DIRF, enquanto a DIPJ/2007 registrava receitas de prestação de serviços oferecidas à tributação de apenas R\$

12.224.155,70. Diante dessa diferença, reconheceu como dedutível apenas a parcela das retenções proporcional às receitas cuja tributação estava demonstrada, chegando ao total de R\$ 116.141,21 de retenções aproveitáveis e a um acréscimo de R\$ 32.522,41 ao saldo negativo já reconhecido pelo Despacho Decisório.

No recurso voluntário, a Recorrente insiste longamente na aptidão das DIRF para comprovar as retenções, inclusive citando precedentes segundo os quais eventual falha da fonte pagadora não pode prejudicar o beneficiário. A decisão recorrida, porém, já adotou essa premissa e reconheceu as retenções que pôde confirmar a partir das informações das fontes pagadoras. A controvérsia remanescente não decorre de erro de código, ausência de informe de rendimentos ou insuficiência da DIRF como prova da retenção.

Cabia à Recorrente demonstrar por que rendimentos de aproximadamente R\$ 24,4 milhões, que deram origem às retenções pretendidas, correspondiam a apenas R\$ 12,2 milhões de receitas de prestação de serviços registradas na DIPJ ou, alternativamente, indicar onde e quando a parcela restante havia sido oferecida à tributação. Não o fez.

É possível que, em determinadas situações, a retenção e o reconhecimento tributário da receita correspondente não ocorram no mesmo período. Isso pode exigir exame específico, por exemplo, quando a natureza do rendimento ou o regime de reconhecimento da receita produz algum descasamento temporal. Ocorre que nenhuma circunstância dessa natureza foi alegada ou demonstrada neste processo. As retenções em discussão estão relacionadas às receitas de prestação de serviços examinadas pela DRJ, e a Recorrente não aponta outro período de tributação, outra ficha da DIPJ, lançamento contábil ou qualquer documento que explique a diferença encontrada.

Ao contrário, no recurso limita-se a afirmar que a redução a 50% não poderia ser realizada porque as retenções constam das DIRF e porque a Administração não poderia mais rever o ano-calendário de 2006. Nenhuma dessas alegações demonstra que a parcela remanescente das receitas tenha sido efetivamente computada na apuração da CSLL.

Também não houve, como sustenta a Recorrente, redução das retenções “por presunção”. A proporção adotada decorreu dos próprios valores declarados: de um lado, os rendimentos informados pelas fontes pagadoras nas DIRF; de outro, as receitas que a própria Contribuinte informou como tributadas na DIPJ. A limitação resulta da ausência de prova quanto ao oferecimento à tributação da diferença, e não da desconsideração das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Dessa forma, o recurso não apresenta elemento capaz de superar o fundamento da decisão recorrida.

2 DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

Isabelle Resende Alves Rocha